



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2017/5904

(Processo Eletrônico CVM SEI nº 19957.011489/2017-21)

Reg. Col. 1164/18

Acusados: César Armênio Worms Gomes Santos
José Luiz Abdalla
Luciano Corrêa
Marcel André Molon

Assunto: Apurar responsabilidades de administradores de Hopi Hari S.A., pela não divulgação de fato relevante (art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002); por descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 480/2009 e não elaboração tempestiva de demonstrações financeiras (art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976); e pela não convocação tempestiva de assembleia geral ordinária (art. 132 c/c o art. 142, IV, da Lei nº 6.404/1976).

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. OBJETO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SEP em face de César Armênio Worms Gomes Santos, José Luiz Abdalla, Luciano Corrêa e Marcel André Molon (em conjunto, “Acusados”), na qualidade de administradores da Hopi Hari, por alegadas falhas informacionais e pelo descumprimento de obrigações periódicas por parte da Companhia.
2. Como relatado, Marcel André Molon, na qualidade de DRI da Companhia entre 18.03.2016 e 04.10.2016, é acusado de infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002, por não ter divulgado ao mercado informações relacionadas à Execução Fiscal ajuizada em face da Companhia, à época em trâmite perante a Justiça Federal, na Seção Judiciária de São Paulo.
3. O Termo de Acusação também versa sobre o atraso e o não envio de informações de natureza contábil da Companhia, abrangendo acusações em face de:

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (a) Marcel André Molon, na qualidade de DRI, acusado de descumprimento ao disposto no art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º, e 45 da ICVM nº 480/2009, pelo não envio tempestivo do FRE/2016; e
- (b) Marcel André Molon e Luciano Corrêa, ambos na qualidade de diretores, acusados (i) pelo descumprimento do art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976 c/c art. 21, III e art. 25, §2º, da ICVM nº 480/2009, tendo em vista a elaboração intempestiva das DF/2015 e a não elaboração das DF/2016; e (ii) pelo descumprimento do art. 21, V, c/c arts. 13, 29, II, da ICVM nº 480/2009, tendo em vista a não elaboração e apresentação tempestiva do 1º ITR/2016, 2º ITR/2016 e 3º ITR/2016, sendo que Marcel Molon também é acusado pela não elaboração e apresentação tempestiva do 1º ITR/2017.

4. Por fim, a Acusação imputa responsabilidade a César Armênio Worms Gomes Santos e José Luiz Abdalla, ambos na qualidade de membros do conselho de administração à época dos respectivos fatos, pelo atraso na convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.2016, em infração ao disposto no art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/1976.

5. Observo que nenhum dos Acusados apresentou defesa neste PAS. A revelia, de todo modo, não importa em confissão quanto à matéria de fato², razão pela qual, de todo modo, cumpre verificar se estão caracterizadas as infrações imputadas pela SEP e se os Acusados são responsáveis por tais infrações.

II. MÉRITO

II.1. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO FISCAL

6. Como visto, a acusação versa sobre suposta falha na divulgação de informação relevante pela Companhia, em violação ao disposto no art. 3º da ICVM nº 358/2002. Para demonstrar a relevância da informação pertinente à Execução Fiscal, a Acusação aponta que o valor da causa era de R\$156,6 milhões, ao passo que a Companhia apresentava patrimônio líquido negativo no valor de R\$115 milhões, razão pela qual, mesmo que se tratasse de demanda ainda não transitada em julgado, consubstanciava informação relevante que deveria ter sido divulgada pelo DRI.

7. Destaco, inicialmente, que, à luz das informações prestadas pelos Acusados durante as investigações e da expressividade do valor objeto da Execução Fiscal ajuizada em face da Companhia e seu potencial impacto, cabe reconhecer que a informação era, a princípio, apta a

² Cf. art. 28 c/c o art. 79 da Instrução CVM nº 607/2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

afetar a situação econômico-financeira da Companhia e, assim, se enquadrava na hipótese prevista no inciso XXII³ do parágrafo único do art. 2º da ICVM nº 358/2002.

8. De todo modo, independentemente de estar ou não expressamente elencada na lista de atos ou fatos potencialmente relevantes prevista na referida Instrução, não resta dúvida que o referido rol é meramente exemplificativo. Como já de longa data esclarecido pela CVM, a referida lista “*nem exaure as possibilidades de fato relevante nem determina um fato relevante, sendo necessário, sempre, analisar os dados concretos do fato e da companhia a que ela se refere*”⁴.

9. Em que pese o juízo acerca da necessidade de divulgação de determinado fato ao mercado envolver muitas vezes certa dose de subjetividade – a demandar especial atenção na análise dessas situações⁵ – fato é que os Acusados, nas suas manifestações em resposta a ofícios enviados na fase investigativa, jamais refutaram a materialidade financeira da Execução Fiscal para a Companhia⁶ tampouco alegaram que seria remota a chance de perda na Execução Fiscal.

10. Pelo contrário, questionado por meio de Ofício, Marcel Molon asseverou que a informação acerca da existência da Execução Fiscal não foi divulgada em razão de os valores estarem, à época, ainda sujeitos à discussão na esfera judicial, razão pela qual entendia que a Companhia não teria informações concretas quanto a se os fatos relativos à Execução Fiscal influiriam na cotação dos valores mobiliários ou em qualquer decisão de investidores.

³ XXII - impetração de concordata, requerimento ou confissão de falência ou propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da companhia.

⁴ PAS CVM nº RJ2006/4776, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcílio de Souza, julgado em 17.01.2007.

⁵ Como bem ilustra a seguinte passagem da manifestação de voto do então Diretor Pablo Renteria, no julgamento do PAS nº 2014/0577: “*O sistema de recepção de documentos da CVM prevê as categorias “comunicado ao mercado” e “aviso aos acionistas”, além de “ato ou fato relevante”. Desse modo, as companhias abertas dispõem de canais de comunicação adequados para disseminar no mercado as informações que considerem úteis aos investidores, ainda que não se enquadrem na definição de fato relevante. Assim, e consideradas as alternativas existentes, quando decide divulgar determinada informação na forma de aviso de fato relevante, a administração transmite ao mercado a percepção de que, após avaliar os seus possíveis impactos, considerou a informação, efetivamente, relevante. 4. A tarefa de julgar a relevância de determinado fato não é simples, pois vários fatores, além do estritamente financeiro, devem ser considerados. Cuida-se, além disso, de um juízo prospectivo acerca da potencial influência que o fato, uma vez divulgado, teria sobre o comportamento dos investidores. Há, nisso, a formulação de um juízo complexo e, inevitavelmente, subjetivo. 6. Disso se segue que, a princípio, não cabe à CVM substituir-se ao administrador nesse julgamento, revendo a posteriori a decisão por aquela tomada. Primeiro porque, em razão do caráter valorativo do exame sobre a relevância de determinado fato, tal revisão se revelaria altamente subjetiva. Segundo porque não me parece certo que as conclusões assim alcançadas pela CVM seriam superiores às do diretor de relações com investidores. Entendo, ao contrário, que, na maioria dos casos, o administrador, que acompanha no dia a dia os negócios da companhia, encontra-se em melhor posição do que a autarquia para avaliar o que é ou não relevante para os investidores. 7. Por isso que, a meu ver, a revisão da CVM só se justifica quando houver razões objetivas que desautorizem a decisão do diretor de relações com investidores, levando a entender que o juízo emitido sobre a relevância de determinada informação foi equivocado à luz das circunstâncias do caso. Esse cuidado, cumpre ressaltar, é devido não só quando o diretor considerou a informação relevante, mas também quando ele entendeu que não era relevante, pois em ambos os casos há de se respeitar o julgamento profissional do administrador”.*

⁶ Doc. SEI 0405934, fls. 78-79 e 104-107.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Já Luciano Corrêa aduziu que “*parte da execução foi extinta na esfera administrativa [...] e parte será objeto de ação judicial*”, que o assunto ainda não foi encerrado de forma definitiva e que “*tão logo os administradores tenham conseguido avaliar as ramificações no tocante a esta execução fiscal a Companhia fará a devida divulgação do Fato Relevante*”.

12. Para verificar a pertinência dos argumentos acima expostos, passo à análise dos requisitos previstos na ICVM nº 358/2002 para a divulgação sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas.

Instrução CVM nº 358/2002

13. O princípio do *full disclosure*, consagrado pela LSA e nos normativos da CVM, norteia o regime informacional obrigatório imposto às companhias abertas, com vistas à manutenção do equilíbrio de informações, imprescindível à confiabilidade e à eficiente formação de preços do mercado. A obrigação de divulgação de fato relevante ocupa lugar de grande relevo na política de divulgação de informações eventuais pelas companhias abertas.

14. Para que esses objetivos sejam plenamente alcançados é imprescindível que o DRI da companhia observe os requisitos previstos na ICVM nº 358/2002 quanto (i) ao conteúdo; (ii) ao momento; e (iii) à forma de divulgação do fato relevante.

15. No que tange ao conteúdo, a referida Instrução, em seu artigo 3º, §5º, impõe que o fato relevante seja divulgado de “*modo claro e preciso, em linguagem acessível ao público investidor*” de modo a que o investidor médio consiga compreender a informação e, a partir dela, tomar sua decisão quanto a manter, comprar ou vender valores mobiliários de emissão da companhia.

16. Em relação ao momento da divulgação, o artigo 3º, *caput*, da ICVM nº 358/2002 prevê, como regra geral, a imediata divulgação do ato ou fato relevante, não estabelecendo um período mínimo objetivo. A divulgação deve ser oportuna, de modo que, tão logo se obtenha um grau de materialidade, observado o binômio de magnitude e relevância, deve o DRI divulgar a informação.

17. Consoante entendimento consolidado na CVM, as informações devem ser divulgadas na medida em que se tornam disponíveis e minimamente concretas, ainda que não se tenha conhecimento acerca do seu desfecho final⁷. Nesse sentido, a informação acerca de determinado fato pode ser relevante, mesmo que não se tenha certeza a respeito da sua concretização.

18. Por fim, acerca da forma de divulgação, o artigo 3º, *caput*, e §4º estabelecem que o DRI deve enviar (i) à CVM, por meio de sistema eletrônico; (ii) à bolsa de valores em que os valores

⁷ Cf. PAS CVM nº 22/99, Dir. Rel. Marcelo Trindade, j. em 16.08.2001; PAS CVM nº RJ2006/5928, Dir. Rel. Pedro Marcilio de Souza, j. em 17.04.2007; e PAS CVM nº 2016/7190, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 09.07.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, se for o caso; além de (iii) divulgar o fato relevante em jornais de grande circulação utilizados habitualmente pela companhia ou em portal de notícias com página na rede mundial de computadores em seção disponível para acesso gratuito e integral da informação.

19. Cabe lembrar que a regra geral de que a informação relevante deve ser imediatamente divulgada ao mercado pode ser excepcionada em situações ocasionais em que sua revelação ponha em risco interesse legítimo da companhia⁸. Nesses casos, a norma permite que, excepcionalmente, tal informação permaneça sob sigilo até que o ato ou fato se concretize, tendo em vista a proteção do interesse social⁹.

20. A ICVM nº 358/2002, no seu art. 6º, parágrafo único, prevê duas situações nas quais deixa de existir essa possibilidade de manutenção da informação em sigilo e o DRI fica obrigado a divulgar a informação relevante imediatamente¹⁰. São elas: (i) a hipótese de a informação escapar ao controle; ou (ii) caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados. Como bem pontuado no voto do então Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS CVM nº 2016/7190, julgado em 09.07.2019, “[e]ssa regra [parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/2002] não admite modulações: em caso de vazamento ou oscilação atípica, o interesse da companhia não pode continuar justificando o adiamento da divulgação”.

Caso Concreto

21. Após esclarecimentos prestados por Luciano Corrêa¹¹, a SEP observou que (i) parte do público em geral já sabia da existência da Execução Fiscal desde, pelo menos, 24.05.2016, data em que foi protocolada reclamação na CVM sobre o tema; (ii) a CVM informou a Companhia, em 30.05.2016, a respeito da reclamação; e (iii) a Companhia foi citada na Execução Fiscal em 01.06.2016. Nesse contexto, a Acusação se insurgiu contra a ausência de divulgação ao mercado, em junho de 2016, de informações relacionadas à Execução Fiscal.

⁸ v. §5º do artigo 157 da Lei nº 6.404/1976: “Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso”.

⁹ v. artigo 6º da Instrução CVM nº 358/2002: “Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia”.

¹⁰ v. parágrafo único do artigo 6º da Instrução CVM nº 358/2002: “As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

¹¹ Doc. SEI 0405934, fl. 104-107.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. Diante disso, a Acusação aduziu que eventual “*medida administrativa ou judicial pode ser capaz de afetar de modo ponderável a percepção dos investidores sem que necessariamente seja uma decisão definitiva, já transitada em julgado*”, bastando que “*seu impacto em tese seja suficientemente elevado para se sobrepor ao grau de incerteza de sua materialização*” e que se “*por algum motivo fosse possível admitir ser do interesse da Companhia deixar de divulgar a existência [da Execução Fiscal], enquanto [...] ainda estivesse em andamento [...], essa possibilidade certamente teria deixado de existir no momento em que a Companhia tomou ciência de que parte do público em geral já havia tido conhecimento dessa informação*”.

23. A propósito, entendo que assiste razão à SEP.

24. Como visto, a divulgação de fato relevante tem por objeto dar publicidade a situações com potencial de influenciar de modo ponderável a decisão de comprar, manter ou vender valores mobiliários de emissão de uma companhia. Trata-se de comunicação destinada ao mercado em geral, abrangendo todo o público investidor. Nesse sentido:

“A divulgação de fato relevante representa o deslocamento da relação companhia-acionista, do ponto de vista informacional, para um relacionamento companhia e o público em geral, que vem a ser a filosofia do *disclosure*, bem mais ampla do que a satisfação do direito de informação do acionista.”¹² (grifos adotados)

25. Caso a Companhia entenda que uma informação tem o potencial de afetar as cotações ou decisões de investimento, essa deverá ser divulgada da maneira exigida para as informações relevantes, salvo na hipótese em que, como referido acima, a preservação de sigilo estiver amparada na legislação e regulamentação aplicáveis. Note-se que, no caso concreto, sequer foi alegada a necessidade de sigilo ou a não relevância da informação relativa à Execução Fiscal.

26. Os argumentos usados para justificar a ausência de divulgação quanto à existência da Execução Fiscal como fato relevante centram-se simplesmente no fato de que não se teria ainda certeza a respeito do desfecho final, tendo em vista que parte da discussão teria se encerrado na esfera administrativa, com êxito parcial para a Companhia, e parte estaria pendente de discussão na esfera judicial¹³. Ora, a Execução Fiscal tratava justamente da esfera judicial.

27. A meu ver, os argumentos dos Acusados não merecem acolhida. Como dito, as informações relevantes devem ser imediatamente divulgadas, ainda que a divulgação tenha que ser feita reiteradas vezes em razão de o fato ou ato ainda não ter se concretizado de modo definitivo ou suas circunstâncias se modificarem no período, não sendo necessário aguardar que a questão

¹² BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo. Direito das companhias / Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira. (coord.) – 2. ed., atual. e ref. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 857.

¹³ Doc. SEI 0405934, fls. 78-79.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

estivesse concluída de forma definitiva tampouco que fosse conhecido o montante exato em discussão.

28. Além disso, também concordo com a Acusação quando aponta que sequer poderia ser alegado que a informação deveria ser mantida sob sigilo no interesse da Companhia. Primeiro porque sequer se trata de processo que corra sob segredo de justiça. Segundo, cabe reconhecer que, a partir do momento em que parte do público em geral estava ciente da Execução Fiscal e a Companhia havia sido informada a esse respeito, por ocasião das reclamações recebidas pela CVM, inclusive tendo sido em seguida citada no âmbito da própria Execução Fiscal, restou configurada uma das hipóteses referidas no parágrafo único do art. 6º da ICVM nº 358/2002, de modo que a Companhia deveria ter procedido a divulgação de fato relevante.

29. A não divulgação da informação relevante quando parte do mercado já estava ciente dela configura violação ao previsto na ICVM nº 358/2002. Trata-se de questão diretamente relacionada à observância de obrigação fixada em lei, não cabendo que se exerça juízo de discricionariedade. A decisão quanto à divulgação de fato relevante após a constatação do seu vazamento no mercado não configura decisão negocial, não há margem para o administrador optar por não realizá-la.

30. Importa também destacar que a responsabilidade pela não divulgação do fato relevante cabe primariamente ao DRI, consoante o referido art. 3º, *caput*, da ICVM nº 358/2002. Assim, pelo exposto, entendo que restou evidenciada a responsabilidade de Marcel Molon, na qualidade de DRI à época dos respectivos fatos, pelo descumprimento do referido dispositivo.

II.2. INFORMAÇÕES DE NATUREZA CONTÁBIL

31. No que tange à divulgação de informações periódicas, a Acusação apontou as seguintes irregularidades: (i) ausência de elaboração e apresentação dos ITRs de 31.03.2016, 30.06.2016, 30.09.2016 e 31.03.2017; (ii) não elaboração das DF/2016 e elaboração intempestiva das DF/2015; e (iii) atraso na entrega do FRE/2016, conforme o quadro abaixo¹⁴:

¹⁴ Doc. SEI 0427110.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Documento	Data limite de entrega	Data de entrega
DF/2015	31.03.2016	23.05.2016
1º ITR/2016	16.05.2016	Não entregue
Form. Referência/2016	31.05.2016	08.09.2016
2º ITR/2016	15.08.2016	Não entregue
3º ITR/2016	14.11.2016	Não entregue
DF/2016	31.03.2017	Não entregue
1º ITR/2017	15.05.2017	Não entregue

32. Quanto às irregularidades, a SEP atribuiu responsabilidades a Marcel Molon, nas qualidades de DRI (função que exerceu de 18.03.2016 a 04.10.2016) e de diretor (de 11.01.2016 a 20.06.2017¹⁵), e a Luciano Corrêa, na qualidade de diretor (de 06.05.2015 a 05.04.2017).

33. Sobre o atraso na elaboração das DFs de 2015 e a não elaboração e entrega do ITR de 31.03.2016, Marcel Molon alegou¹⁶, ainda na fase pré-sancionadora, que o extenso processo de auditoria impactou na disponibilização tempestiva dos documentos. Luciano Corrêa, por sua vez, afirmou¹⁷, também ao prestar esclarecimentos prévios, que, em virtude do rodízio dos auditores independentes, os documentos seriam entregues de maneira organizada, de acordo com um cronograma que seria apresentado à CVM.

34. Antes de passar à análise de cada uma das informações periódicas referidas pela Acusação, cabe ressaltar que esta Autarquia já pacificou o entendimento de que, em não havendo disposição legal ou normativa que excepcione a obrigação de elaboração e envio de informações

¹⁵ Conforme constou no Termo de Acusação (na Nota de Rodapé de nº 39), não foi identificada ata de reunião do conselho na qual Marcel Molon tenha renunciado ao cargo de diretor financeiro. Portanto, de acordo com a documentação disponível, a SEP considerou que este permaneceu no cargo até 20.06.2017, data em que ocorreu a destituição de todos os diretores da Companhia pelo conselho de administração, como consignado na respectiva ata de reunião. Note-se que Marcel Molon fora eleito, em 11.01.2016, para o cargo de diretor sem designação específica e, em seguida, em 18.03.2016, para o cargo de diretor financeiro, assumindo concomitantemente a condição de DRI. Em ambos os casos, constou das respectivas atas de reunião do conselho de administração que o mandato do acusado se encerraria em 05.05.2017. De todo modo, cabe destacar que, para os fins de que se trata, Marcel Molon permaneceu no cargo de diretor até a eleição dos novos diretores da Companhia, ocorrida na reunião do conselho de administração de 20.06.2017, por força do disposto no art. 150, §4º da Lei nº 6.404/1976, segundo o qual “[o] prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos”, notadamente considerando que, a partir de 05.04.2017, com a renúncia de Luciano Corrêa, a Companhia passou a ter Marcel Molon como seu único diretor.

¹⁶ Doc. SEI 0405934, fl. 79.

¹⁷ Doc. SEI 0405934, p. 105v.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

periódicas, a dispensa de sua elaboração e entrega apenas pode ocorrer em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior¹⁸, as quais não restaram configuradas neste caso.

35. Passo, assim, à análise das acusações relacionadas à elaboração intempestiva das DF/2015 e à não elaboração das DF/2016.

36. O art. 176, *caput*, da LSA disciplina a elaboração das DFs, a qual deve ser feita com base na escrituração contábil e deve ocorrer ao fim de cada exercício social¹⁹. A obrigação de envio periódico das DFs à CVM está prevista no art. 21, III, da ICVM nº 480/2009 e o art. 25, §2º, prevê como limite para envio o prazo de 3 (três) meses a contar do encerramento do exercício social.

37. Quanto às DFs, a CVM consolidou posicionamento no sentido de que, em não havendo previsão no estatuto atribuindo a um diretor específico a função de fazer com que elas sejam

¹⁸ Cf. PAS CVM nº RJ2015/3529, Dir. Rel. Gustavo Borba, julgado em 08.12.2015; PAS CVM nº RJ2010/11567, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, julgado em 26.07.11; PAS CVM nº RJ2011/7377, Dir. Rel. Luciana Dias, julgado em 20.03.12; e PAS CVM nº SP2018/40, Dir. Rel. Henrique Machado, j. em 07.08.2018.

¹⁹ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mudanças ocorridas no exercício: I - balanço patrimonial; II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; III - demonstração do resultado do exercício; e IV – demonstração dos fluxos de caixa; e V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembleia-geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas explicativas devem: I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e IV – indicar: a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; f) o número, espécies e classes das ações do capital social; g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu critério, disciplinar de forma diversa o registro de que trata o § 3º deste artigo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

elaboradas, todos os diretores devem ser responsabilizados²⁰. No caso concreto, o estatuto social da Companhia não reservava a um diretor específico a função de fazer elaborar as DFs, razão pela qual a responsabilidade pela escrituração contábil e produção de informação financeira cabia aos dois diretores da Companhia à época, Marcel Molon e Luciano Corrêa, observando-se o período já referido em que permaneceram nos seus cargos.

38. Diante disso, concluo que Luciano Corrêa e Marcel Molon devem responder, ambos na qualidade de diretores, pela elaboração intempestiva das DF/2015 e não elaboração das DF/2016, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.

39. Cabe pontuar que a reponsabilidade pela tempestividade na produção de informações contábeis e financeiras da companhia aberta é conceitualmente distinta da responsabilidade pelo envio de tais informações, uma vez produzidas. Em linha com precedentes do Colegiado²¹, entendo que o art. 21 da ICVM nº 480/2009, que dispõe sobre a obrigação de envio de informações à CVM, tem caráter estritamente informacional e configura responsabilidade atribuída, em princípio, somente ao DRI, nos termos do art. 45 da mesma Instrução, respeitado o respectivo período de exercício no cargo.

40. Desse modo, quanto à acusação de infração ao disposto nos art. 21, III e art. 25, §2º, da ICVM nº 480/2009, entendo que Marcel Molon, como DRI até 04.10.2016, deve ser responsabilizado no que diz respeito à não entrega tempestiva das DF/2015 e Luciano Correa, como DRI a partir de 04.10.2016, quanto à não apresentação das DF/2016.

41. Passo, em seguida, à análise das imputações relacionadas à não elaboração e apresentação dos ITRs.

42. O art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II, da ICVM nº 480/2009 regulam a elaboração e apresentação dos ITRs. Como previsto, a Companhia deve, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do encerramento de cada trimestre, enviar à CVM o formulário de ITR.

43. A SEP acusou Luciano Corrêa e Marcel Molon por infração ao art. 21, inciso V c/c os arts. 13 e 29, inciso II, todos da ICVM nº 480/2009, tendo em vista a não elaboração e apresentação do 1º ITR/2016, 2º ITR/2016 e 3º ITR/2016. Marcel Molon também foi acusado pela não elaboração e apresentação do 1º ITR/2017.

²⁰ PAS CVM SEI nº 19957.008895/2019-78, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez, j. em 07.07.2020.

²¹ PAS CVM SEI nº 19957.009878/2019-58, de minha relatoria, j. em 02.02.2021; PAS CVM SEI nº 19957.010135/2018-40, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 19.02.2021; e PAS CVM nº RJ2017/2945, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 24.07.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

44. Também a esse respeito entendo que assiste razão à Acusação. Consoante o art. 29 da ICVM nº 480/2009, ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o ITR. No caso, nenhum dos prazos para elaboração dos formulários de ITR foi observado pela Companhia, estando caracterizada a materialidade das infrações, objetivamente aferível. Ressalte-se que durante todo o período, Luciano Corrêa e Marcel Molon ocupavam cargos de diretores da Companhia.

45. De outra parte, e em linha com o que manifestei acima, entendo que o art. 13, o inciso V do art. 21 e o inciso II do art. 29, todos da ICVM nº 480/2009, dispõem sobre a obrigação de envio do ITR, a cargo exclusivamente do DRI, por força do referido art. 45.

46. Consequentemente, Marcel Molon deve ser responsabilizado por violação desses dispositivos no que concerne ao 1º ITR/2016 e ao 2º ITR/2016, cujos prazos de entrega expiraram quando o referido acusado ocupava o cargo de DRI. Por sua vez, Luciano Corrêa deve ser responsabilizado pela não apresentação do 3º ITR/2016, uma vez que passou a exercer o cargo de DRI apenas em 04.10.2016, em substituição a Marcel Molon.

47. Reconheço que, em princípio, não deveria o DRI ser responsabilizado pela não entrega tempestiva de documentos cuja elaboração, a cargo de outros órgãos, tenha ocorrido a destempo. Não é, porém, o que ocorre, neste caso, em relação ao ITR, cuja elaboração competia justamente à diretoria da Companhia (art. 29 da ICVM nº 480/2009), órgão que os acusados integravam.

48. Outrossim, observo que o cargo de DRI da Hopi Hari se encontrava vago quando, em 15.05.2017, expirou o prazo de entrega do 1º ITR/2017, uma vez que, em 05.04.2017, Luciano Corrêa havia renunciado aos cargos de diretor, de DRI e de membro do conselho de administração da Companhia. Sendo assim, quanto à não entrega do referido formulário, considero que o diretor remanescente, Marcel Molon, deve ser responsabilizado pela violação ao art. 13, ao inciso V do art. 21 e ao inciso II do art. 29, todos da ICVM nº 480/2009.

49. Se, por um lado, o art. 45 da ICVM nº 480/2009 define o DRI como centro de imputação de responsabilidade pelo eventual descumprimento das normas que impõem a prestação de informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários, inexistindo indicação pela companhia de um DRI responsável, considero que, à luz do art. 144 da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

LSA²² e do art. 46²³ da ICVM nº 480/2009, o único diretor remanescente, no caso, era responsável pelo atraso na entrega das informações periódicas²⁴.

50. Por fim, resta examinar a acusação quanto ao não envio tempestivo do FRE/2016.

51. A obrigatoriedade de envio do FRE consta do art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º e 45, da ICVM nº 480/2009. Referidos dispositivos atribuem ao DRI responsabilidade pela entrega anual do FRE, em até 5 (cinco) meses da data de encerramento do exercício social.

52. No caso concreto, constato que houve atraso na entrega do FRE/2016, sem que se configurasse qualquer hipótese admissível para tanto. A meu ver, não há dúvidas acerca do descumprimento da obrigatoriedade do seu envio pelo DRI, cargo que à época do fato era ocupado por Marcel Molon. Assim, concluo que assiste razão à SEP quanto à sua responsabilização.

Agravante destacada

53. A área técnica apontou, ainda, como agravante, o fato de a falta de divulgação do ITR de 31.03.2016 ter implicado omissão informacional significativa relacionada à situação da Montanha-Russa, que era ativo relevante²⁵ considerada a situação econômico-financeira da Companhia.

54. Recapitulando em síntese o já relatado, a Companhia divulgou, em 25.11.2016, Fato Relevante²⁶ informando que havia formalizado exercício de Opção de Compra Hopi Hari (i.e. tendo por objeto a montanha russa 10-Inversion Roller Coaster de fabricação da INTAMIN Amusement Rides), bem como que o valor do crédito havia sido incluído na lista de credores da recuperação judicial da Companhia, considerando-se o preço da opção na data-base de 26.08.2016.

55. Tendo em vista as falhas na divulgação dos formulários de ITR e do Formulário de Referência a partir da última DF entregue pela Companhia – divulgada em 23.05.2016 – não houve sinalização ao mercado acerca da celebração da Opção de Compra MM e da Opção de Compra

²² Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

²³ Art. 46. A responsabilidade atribuída ao diretor de relações com investidores não afasta eventual responsabilidade do emissor, do controlador e de outros administradores do emissor pela violação das normas legais e regulamentares que regem o mercado de valores mobiliários.

²⁴ Além disso, a omissão da companhia em eleger novo DRI pode, em princípio, ensejar a responsabilização dos membros do conselho de administração, por descumprimento do art. 142, inciso II, da Lei nº 6.404/1976 e do art. 44 da ICVM nº 480/2009 (PAS CVM nº RJ2013/11699, Rel. Dir. Ana Novaes, j. em 02.09.2014). Não houve, neste PAS, contudo, formulação de acusação nesse sentido.

²⁵ Segundo o fato relevante divulgado, “[a] Montanha Russa 10 Inversões cumpre um papel fundamental na manutenção da fonte produtora, no emprego dos mais de 350 trabalhadores diretos e 600 indiretos, e no interesse dos credores para que recebam seus créditos nos termos a serem discutidos e aprovados pela maioria dos credores quando da apresentação do Plano de Recuperação, promovendo, assim, a preservação da função social da Companhia e o estímulo à atividade econômica”.

²⁶ Doc. SEI 0406001, fl. 27.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Hopi Hari (em conjunto, “Opções de Compra”) antes de ser formalizado o seu exercício pela Companhia. A existência das Opções de Compra apenas tornou-se de conhecimento do mercado na data do seu exercício.

56. Mais uma vez, entendo que assiste razão à área técnica.

57. Ao não divulgar os referidos ITRs e as DFs e não providenciar que as informações acerca das Opções de Compra se tornassem de conhecimento do mercado, a Companhia acabou por omitir informações que diziam respeito a ativo que tinha significativa importância na manutenção das suas atividades, o que levarei em conta na dosimetria da pena.

II.3. NÃO REALIZAÇÃO TEMPESTIVA DA AGO/2016

58. Por fim, a acusação versa sobre a não realização tempestiva da AGO/2016, que deveria ter sido realizada até 30.04.2017.

59. O art. 132 da LSA requer a realização de AGO anual nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social. O art. 142, IV, da mesma lei, dispõe que compete ao conselho de administração convocar a AGO.

60. Tendo sido comprovado que o conselho de administração da Companhia era, à época, composto por César Armênio Worms Gomes Santos e José Luiz Abdalla²⁷, cabia a eles diligenciar para que a AGO/2016 fosse convocada para realização no prazo legal.

61. Em resposta a Ofício, José Luiz Abdalla apresentou manifestação no sentido de que, à época, a Companhia estava em processo de recuperação judicial, *“razão pela qual houve dificuldade em formar nova diretoria e conselho administrativo, sem que estes antes analisassem a situação financeiro/econômica, além da viabilidade administrativa da companhia, o que impossibilitou a realização da ‘AGO/2016’ no prazo previsto na Lei n. 6.404/76”*²⁸.

62. Em que pese o cenário de recuperação judicial apontado, entendo que tais argumentos não são suficientes para afastar as consequências da não realização da AGO/2016. A meu ver e em linha com precedentes desta CVM²⁹, as dificuldades financeiras não servem de excluyente de ilicitude para o cumprimento das referidas obrigações pela Companhia.

63. Além disso, como já sedimentado por esta Autarquia³⁰, a obrigação de convocar a AGO

²⁷ Ambos eleitos na AGE de 29.12.2016 (Doc. SEI 0405934, fls. 149-155v).

²⁸ Doc. SEI 0406071, fls. 47-48.

²⁹ PAS CVM n° RJ2018/3372, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 27.08.2019; e PAS CVM n° RJ2010/12043, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 02.04.2013.

³⁰ PAS CVM n° RJ2018/3372, Dir. Rel. Carlos Alberto Rebello Sobrinho, j. em 27.08.2019; PAS CVM n° RJ2015/3387, Dir. Rel. Gustavo Borba, j. em 10.03.2017; e PAS CVM n° RJ2010/12041, Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 26.03.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

tempestivamente permanece, a despeito de terem ou não sido elaboradas as DFs que seriam examinadas e votadas pelos acionistas em sede da referida assembleia. A LSA, em seu art. 132, prevê outras matérias que podem ser tratadas no âmbito das AGOs além da aprovação das DFs, bem como diversos direitos que podem ser exercidos pelos acionistas, como o pedido de funcionamento do conselho fiscal (art. 161, §3º) e questionamentos aos administradores a respeito das razões pelas quais as DFs não foram tempestivamente elaboradas.

64. Verifico, por oportuno, que a SEP afirmou, no Termo de Acusação, que a referida AGO teria sido realizada em 20.06.2017, o que parece ter decorrido de erro material. De fato, colhe-se da documentação constante do processo que, na referida data especificada pela Acusação, foi realizada pela Companhia, na realidade, uma assembleia geral extraordinária³¹, não havendo, nos autos, comprovação da posterior realização da referida AGO. De todo modo, ressalte-se que, ainda que a AGO/2016 tenha ocorrido posteriormente ao decurso do prazo legal, isso não afasta a ocorrência da infração.

65. Por essa razão, entendo que César Armênio Worms Gomes Santos e José Luiz Abdalla devem ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto nos arts. 132 c/c 142, IV, da LSA.

III. PENALIDADES

66. Passo, assim, à dosimetria das penas, no tocante às infrações cuja prática restou comprovada, nos termos da fundamentação supra.

67. As infrações foram praticadas antes da edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual a aplicação de penalidades deve seguir o disposto na legislação vigente à época dos fatos.

68. Os Acusados alegaram, ao prestar esclarecimentos na fase de investigação, que as infrações apontadas não geraram prejuízo ao mercado ou aos seus investidores, pois, como informado por Luciano Correa, “*o Hopi Hari não tem ações negociadas no mercado e tem apenas duas emissões de debêntures, as quais não apresentam liquidez, apresentando no total um universo de debenturistas composto de 7 (sete) investidores, todos investidores qualificados e institucionais, não havendo uma pessoa física sequer que seja detentora de títulos mobiliários de emissão da Companhia*”³².

69. Em linha com o entendimento adotado pelo Colegiado³³, entendo que o fato de a Companhia não contar com ações em circulação não afasta as obrigações de divulgação de fato

³¹ Doc. SEI 0406001, fls. 134-138v.

³² Doc. SEI 0405934, fls. 106v-107.

³³ PAS CVM nº 2017/3190, Rel. Pres. Marcelo Barbosa, j. em 21.08.2018; e PAS CVM nº RJ2011/7939, Dir. Rel. Ana Novaes, j. em 06.12.2012.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

relevante, entrega tempestiva de informações obrigatórias e realização de assembleias gerais ordinárias, as quais estão relacionadas ao registro de companhia aberta, sem que se despreze, ainda, o fato de que existiam outros valores mobiliários de sua emissão distribuídos publicamente. Por outro lado, a meu ver, condutas que violem tais obrigações tendem a apresentar menor potencial ofensivo em situações como a do presente caso, em que as debêntures, únicos valores mobiliários em circulação, não apresentavam liquidez e se encontravam em poder de um pequeno conjunto de investidores qualificados. Por isso, tomo como circunstância atenuante neste caso.

70. Assim, considerarei, na dosimetria da pena, como agravantes, a reiteração da conduta irregular pelos respectivos Acusados, quando aplicável, e a já referida questão relativa à falta de informação no 1º ITR/2016 e no FRE/2016 quanto à situação da Montanha Russa, e, de outra parte, como circunstâncias atenuantes, além do referido no parágrafo anterior, os bons antecedentes de todos os Acusados, o fato de que a Companhia estava em regime de recuperação judicial e de seu registro como companhia aberta ter sido cancelado³⁴, bem como de que as DF/2015 e o FRE/2016 foram posteriormente apresentados à CVM.

71. Diante de todo o acima exposto e com fundamento no art. 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, voto:

- a) Em relação a **Marcel André Molon**, pela **condenação** à penalidade de:
- (i) multa pecuniária no valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, pela ausência de divulgação ao mercado, em junho de 2016, de informações relacionadas à Execução Fiscal, na qualidade de diretor de relações com investidores, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 358/2002;
 - (ii) multa pecuniária no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, pelo não envio tempestivo do FRE/2016, na qualidade de diretor de relações com investidores, em infração ao art. 21, II, c/c arts. 13, 24, §1º, e 45 da Instrução CVM nº 480/2009;
 - (iii) multa pecuniária no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, pela elaboração intempestiva das DF/2015 e não elaboração das DF/2016, na qualidade de diretor financeiro, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, e pela entrega intempestiva das DF/2015, na qualidade de diretor de relações com investidores, em infração aos arts. 21, III, e 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009;

³⁴ PAS CVM nº RJ2018/7396, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. em 19.01.2021; e PAS CVM nº 2017/3190, Dir. Rel. Marcelo Barbosa, j. em 21.08.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

- (iv) multa pecuniária no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, na qualidade de diretor financeiro e de diretor de relações com investidores, pela não elaboração e não apresentação dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2016 e ao 1º trimestre de 2017, em infração ao art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II, da Instrução CVM nº 480/2009, e pela não elaboração do formulário de informações trimestrais referente ao 3º trimestre de 2016, em infração ao art. 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
- b) Em relação a **Luciano Corrêa**, pela condenação à penalidade de:
- (i) multa pecuniária no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**, pela elaboração intempestiva das DF/2015 e não elaboração das DF/2016, na qualidade de diretor, em infração ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76, e pela não entrega das DF/2016, na qualidade de diretor de relações com investidores, em infração aos arts. 21, III, e 25, §2º, da Instrução CVM nº 480/2009;
- (ii) multa pecuniária no valor de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)**, na qualidade de diretor presidente e como diretor de relações com investidores, pela não elaboração e apresentação do formulário de informações trimestrais referente ao 3º trimestre de 2016, em infração ao art. 21, V, c/c arts. 13 e 29, II, da Instrução CVM nº 480/2009, e pela não elaboração dos formulários de informações trimestrais referentes ao 1º e 2º trimestres de 2016, em infração ao art. 29 da Instrução CVM nº 480/2009;
- c) Em relação a **César Armênio Worms Gomes Santos**, na qualidade de membro do conselho de administração, pela condenação à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, por infração ao art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/1976, ao não ter convocado tempestivamente a AGO/2016; e
- d) Em relação a **José Luiz Abdalla**, na qualidade de membro do conselho de administração, pela condenação à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais)**, por infração ao art. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76, ao não ter convocado tempestivamente a AGO/2016.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2021.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora